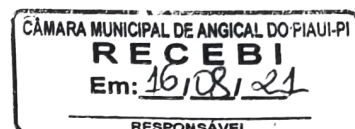




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

LEIDIANA PEREIRAR RIBEIRO, Vereadora do Município de Angical do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresento o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 2021



RESPONSÁVEL
Cristina Maria Soares Ribeiro
CPF: 029.873.413-50
Secretária

Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e estabelece outras providências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/12 e Lei nº 13.146/15.

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa

Rua Nascimento, S/N – Centro
CEP: 64.410-000
Angical do Piauí – PI

E-mail: cmapi@hotmail.com
Site: www.angicaldopiaui.pi.leg.br



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

- II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;
- III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;
- VI - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- VII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta Lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado com o propósito de fazer cumprir a implementação da Política Municipal dos direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º São Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - O acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
- IV - O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
- V - O acesso ao mercado de trabalho;
- VI - O acesso à previdência social e à assistência social;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

VII - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo por Neuropediatra e Psiquiatra.
- b) o atendimento multiprofissional: psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista e outras terapias que forem pertinentes.
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do Município de Angical do Piauí, devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, assegurados nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000 o atendimento prioritário.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir à identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

Espectro Autista (TEA), no âmbito do município, a ser emitida por intermédio do órgão competente do Poder Executivo Municipal, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no município e sua identificação.

Art. 8º A carteira de identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por representante legal, acompanhado do relatório médico, confirmado o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Parágrafo Único - A Carteira Municipal de Identificação do Autismo terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, sem custo algum com a mesma numeração de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas, controlando para efeito de estatística o número atualizado de carteira emitida pelo município.

Art. 9º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão Municipal pela expedição da carteira de identificação do Autista, determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Fica instituído no calendário oficial do Município de Angical do Piauí, o Dia de Conscientização do Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 11. O Dia Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde proporcionem eventos e divulgações.

Art. 12. Para o desenvolvimento da presente lei, o Poder Executivo poderá propiciar cursos e treinamentos para aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de vossa Excelência e demais nobres dignos pares o Projeto de Lei em anexo, que objetiva instituir a Política Municipal de Proteção aos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Angical do Piauí.

Nosso Município tem até a presente data em média 10 casos de famílias com TEA, alguns com diagnósticos conclusivos e outros com características de TEA, que por falta de informações e condições financeiras estão sem o devido Amparo Legal.

O objetivo do Projeto é que a população adquira conhecimento sobre a doença, seja resguardado os direitos das Pessoas com TEA e um atendimento especializado. O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional e no nosso município.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre União, Estados, DF e Municípios. **Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...)

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ressaltamos que é de extrema importância que as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro ou gritos ou ainda de completa fuga da realidade.

A tranquilidade de um atendimento prioritário aos Autistas facilitará o conforto do próprio autista e de seus familiares na realização de tarefas do cotidiano.

Por oportuno, é relevante mencionar que não estamos propondo nenhuma inovação legislativa, uma vez que o direito a prioridade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista já existe, assegurado pela Lei nº 12.764 de 2012, combinada com a Lei nº 10.048/2000 e lei nº 13.146/15.

Assim, face à grande relevância do tema, peço com o apoio dos nobres pares para analisarmos, e aprovamos o presente Projeto de Lei, com objetivo de resguardar os seus direitos protegidos por lei como: Ter vida digna, Acesso à Educação, Previdência Social e Assistência Social, ações de Serviço de Saúde que inclui o Diagnóstico precoce, Atendimento Multiprofissional, Nutrição adequada e informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento.

A submeter o projeto à apreciação dessa Casa, estou certa de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa

Rua Nascimento, S/N – Centro
CEP: 64.410-000
Angical do Piauí – PI

E-mail: cmapi@hotmail.com
Site: www.angicaldopiaui.pi.leg.br



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
CNPJ. (MF): 04.241.118/0001-62

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

Leidiana Pereira Ribeiro
VEREADORA

Angical do Piauí-PI , 16 de agosto de 2021.

Casa Vereador Antonio Soares de Sousa

Rua Nascimento, S/N – Centro
CEP: 64.410-000
Angical do Piauí – PI

E-mail: cmapi@hotmail.com
Site: www.angicaldopiaui.pi.leg.br